



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo nº. 004.650/2018

Referente: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018 - REGISTRO DE PREÇOS

Em função da peça impugnatória constante da inicial, interposta pela empresa **J.M. MERCHER COMERCIAL DU REI**, face os fatos e argumentos arguidos, passamos a responder as questões pontuais conforme segue:

1º - comprovação de real conhecimento da exata localização das unidades de ensino do Município, incluindo zona rural:

A empresa impugnante questiona a exigência editalícia relativa ao item 7.2.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – letra d, a qual exige por parte da empresa licitante a apresentação de declaração conforme descrição abaixo:

“d) Declaração da empresa dando ciência que a entrega dos produtos é por conta da licitante/contratada em TODAS as unidades de ensino sendo que algumas delas estão localizadas no meio rural, estando a par da sua localidade e condições de acesso e tráfego, sendo equidistantes da sede do município e estando ciente também que todos os custos relativos a entrega dos produtos estão devidamente contidos na proposta de preços. Não podendo esse fato ser objeto de questionamento futuro a cerca do cumprimento do objeto licitado.”

Aduz a empresa, que a exigência em tela, abre margem para que haja declarações falsas por parte de alguns, senão muitos licitantes, em razão da rota de entrega ser muito extensa. Em ato contínuo, aduz ainda a empresa impugnante que o Edital não esclarece a distância entre todas as unidades, impossibilitando assim a elaboração de uma proposta com valores reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Menciona ainda, que apenas licitante que já efetuou entregas em tais unidades de ensino tem condições de declarar que conhece as mesmas, permitindo assim a elaboração de preços compatíveis ao cumprimento do objeto.

Por fim, neste mesmo diapasão, a empresa sugere que tal exigência deva constar em item denominado "CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO", estabelecendo que a(s) empresa(s) licitante(s) deveria **visitar todas as unidades de ensino**, no sentido de buscar nos respectivos setores de merenda, recibos assinados e carimbados pela respectiva unidade, no sentido de comprovar tal visita, e, conseqüentemente seja emitida declaração que por sua vez seria apresentada na data do certame. Finaliza a empresa impugnante que desta forma todos os licitantes que apresentarem a proposta não poderão alegar o não conhecimento da localização das unidades escolares.

Da análise do presente questionamento:

É fundamental destacar, que num certame licitatório, a habilitação é uma das etapas mais importantes, fundamental para que a administração pública consiga contratar bens e serviços de forma segura, no sentido da empresa vencedora conter os requisitos pré-estabelecidos.

Desta feita, é dever da administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos que torne seguro tais contratações evitando assim contratações desastrosas que por consequência sempre causam transtornos à gestão pública e oneram os cofres públicos mais e mais.

No caso concreto, a exigência ora questionada visa eliminar possíveis questionamentos em razão das condições atuais de acesso, evitando possíveis questionamentos futuros por parte da(s) empresa(s) contratada(s), razão pela qual exige-se a Declaração por parte da licitante no sentido da mesma informar que possui tais conhecimentos.

Quanto ao argumento da empresa impugnante no sentido de que tal exigência abre margem para declarações falsas, descartamos com veemência possível atitude, uma vez que todo ato administrativo detém da "presunção de veracidade e legitimidade", que segundo Maria Suylvia Zanella Di Pietro, consiste na "conformidade do ato à lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Portanto, entendemos ser descabido tal preocupação, que por hora, caso ocorra, tal responsabilidade e possível prejuízo, fatalmente vai recair a quem procedeu tal declaração sem a perícia no tocante ao real conhecimento.

Por outro lado, é importante salientar, que o presente procedimento de contratação, possui natureza de interesse público e não particular. Portanto, se a empresa "a", "b" ou "c" detém de conhecimento em razão da prestação de serviço em outrora, o que a possibilite elaborar sua proposta com preços compatíveis, tal conhecimento por parte dessas empresas pode ser considerado como seu *capital intelectual*, podendo a mesma fazer uso da melhor forma que lhe convier.

Quanto a "sugestão" por parte da empresa impugnante em alterar o procedimento da exigência em tela, descartamos tal possibilidade por não haver fundamento que comprove ser mais eficiente e eficaz, visto que ratificamos que os documentos apresentados pelas empresas participantes detêm da presunção de veracidade e legitimidade, não entendendo esta Secretaria ser necessário o controle sugerido (recibos assinados pelo setor de merenda de cada unidade escolar), o que burocratizaria ainda mais o certame.

Já concluindo, somos pelo não provimento do presente item face o acima exposto.

2º - não incluir na integralidade regras no tratamento diferenciado e favorecimento as microempresas e empresas de pequeno porte:

Alega a empresa impugnante que o certame licitatório em questão, descumpra o rito estabelecido na Constituição Federal, assim como da lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como da lei complementar nº. 123/2006, posteriormente alterada pela lei nº. 147/2014.

Resumidamente, a empresa argui no sentido de que esta municipalidade não atendeu as regras decorrente do Art. 48, inciso I e III da lei complementar 147/2014, onde solicita que seja ordenado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte para os demais itens com valores superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Da análise do presente questionamento:

Em face dos argumentos aduzidos pela empresa impugnante quanto ao presente item, não resta outra percepção de que a mesma não buscou interpretar o Art. 48, inciso I e III da lei complementar 147/2014 de forma genérica e ampla, mas sim de forma distorcida e equivocada com o condão de buscar benefícios além do que o texto legal prevê.

Assim determina o Art. 48, incisos I e III da citada lei:

(Caput). Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de **até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. *Grifo nosso.*

Quanto ao inciso I, de forma indubitosa o município cumpre com referida regra visto que estabeleceu a exclusividade no tocante a participação de microempresas e empresas de pequeno porte dos itens cujos valores até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme item 3 (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E VALORES MÉDIOS) constante do Termo de Referência – Anexo I do Edital supra.

Vale ressaltar que os itens destinados como exclusivos à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, representam 15,22% do valor global do certame.

Já no tocante ao inciso III do citado artigo de lei, o mesmo ordena que a cota para efeito de participação de microempresas e empresas de pequeno porte seja de **ATÉ 25%** (vinte e cinco por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Desta forma, o referido texto impõe uma limitação por parte da administração pública em estabelecer a cota de exclusividade em questão, ou seja, numa visão global do certame (valor), a administração pública em face da aquisição de bens de natureza divisível, poderá estabelecer exclusividade de participação por parte de microempresas e empresas de pequeno porte **até 25% do valor global**.

A empresa por sua vez, no item V – REQUERIMENTO, solicita que seja ordenado de forma exclusiva, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte **para os demais itens com valores superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, visando que tais itens sejam subdivididos no sentido de estabelecer exclusividade de 25% dos mesmos para microempresas e empresas de pequeno porte, e 75% para ampla concorrência.

É importante destacar que o tipo de julgamento do presente certame será MENOR PREÇO POR ITEM, onde aqueles com valores estimados até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), já se encontram com a definição de disputa “EXCLUSIVO ME/EPP”, em atendimento a legislação aplicável (Art. 48, inciso I da LC 147/2014). Os demais itens, ou seja, aqueles cujos valores estimados superiores ao valor supracitado, detêm da definição de disputa “AMPLA CONCORRÊNCIA”, o que não impede a participação de microempresa e empresa de pequeno porte.

Em números, o valor estimado para contratação do objeto do presente certame, é o importe de R\$ 10.077.046,00 (dez milhões, setenta e sete mil, quarenta e seis reais), sendo: R\$ 1.533.386,00 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais), exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte; e, R\$ 8.543.660,00 (oito milhões, quinhentos e quarenta e três mil, seiscentos e sessenta reais), destinados a ampla concorrência.

Considerando a interpretação e entendimento da empresa impugnante, ao aplicar 25% (vinte e cinco por cento) nos itens cujos valores representados acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), representaria um montante no valor de R\$ 2.135.915,00; tal valor uma vez somado ao montante provenientes daqueles itens já estabelecidos, ou seja, itens cujo valores até R\$ 80.000,00, totalizaria um montante de R\$ 3.669.301,00 (três milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e um reais), o que equivaleria a 36,41% do valor global para participação de microempresas e empresas de pequeno porte de forma exclusiva, valor este aquém àquele determinado no inciso III do Art. 48 da lei 147/2014 que é no máximo 25% (vinte e cinco por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Portanto, entendemos ser descabido o presente questionamento, onde, opinamos pelo não deferimento do mesmo.

DA CONCLUSÃO:

Mediante os fatos narrados na peça inicial, face os questionamentos da empresa impugnante, somos pelo não provimento da presente impugnação.

Na oportunidade, sugerimos que a presente resposta seja submetida à Procuradoria Geral Municipal para análise e manifesto a respeito do caso em tela.

São Mateus/ES., 23 de março de 2018


ZENILZA APARECIDA BARROS PAULI
Secretária Municipal de Educação
Portaria: 026/2017

*Zenilza Aparecida Barros Pauli
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 026/2017*

*À CAC
Conforme com a resposta da
Secretaria da Pastar*

Em 27/03/18


Thiago Bringer
Procurador Geral do Município
OAB/ES 17.853
Decreto 8.895/2017